

Mauro Moreira de Oliveira Freitas



Cartilha sobre
DIREITOS DA
PESSOA IDOSA

Com a íntegra do Estatuto da Pessoa Idosa atualizado



© 2023, ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior. Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial de conteúdos, desde que citada a fonte, para fins informativos, educacionais e institucionais, sem finalidade comercial.

AUTOR | Mauro Moreira de Oliveira Freitas

COORDENAÇÃO EDITORIAL | Redactor Comunicação

PESQUISA E EDIÇÃO | Mário Xavier (MTb-RS 4954)

PROJETO GRÁFICO E DIREÇÃO DE ARTE | Alexandre Oliveira

IMAGENS E ILUSTRAÇÕES | Web Design Gráfico / Freepik

ASSESSORIA | Thais Correia (ABRACS) e Lívia Rospantini (COBAP)

IMPRESSÃO | Coan Gráfica

TIRAGEM | 2.500 exemplares

F866

Freitas, Mauro Moreira de Oliveira.

Cartilha sobre direitos da pessoa idosa: com a íntegra do Estatuto da Pessoa Idosa atualizado. / Mauro Moreira de Oliveira Freitas. – Santo Amaro da Imperatriz: Redactor, 2023.
72p.: il.; 15x22 cm.

ISBN 978-65-991068-3-5

Iniciativa e realização: Associação Brasileira do Cidadão Sênior - ABRACS

1. Pessoa Idosa. 2. Direitos da Pessoa Idosa no Brasil. 3. Leis e regulamentos da Pessoa Idosa no Brasil. 4. Gerontologia I.Título.

CDU: 342.7-053.9(81)+613.98

Ficha catalográfica elaborada por: Tatiana Quadra e Silva Capistrano CRB14/1327

ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior

End.: SBN Q 2 – Edifício Engenheiro Paulo Maurício, BL J, sala 316

– Asa Norte, Brasília – DF

CEP: 70040-905

Telefone: (61)

E-mail: atendimento@abracs.org.br

Website: <https://abracs.org.br/>

COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas

End.: 61 ST SHCS CR QUADRA 507, Brasília – DF

CEP: 70351-510

Telefone: (61) 3326-3168

E-mail: cobap@cobap.org.br

Website: <https://www.cobap.org.br/>



SUMÁRIO

Apresentação do presidente da ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior <i>Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas</i>	5
Mensagem do presidente da COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos <i>Warley Martins</i>	7
Artigo – 20 anos do Estatuto da Pessoa Idosa <i>Senador Paulo Paim (PT/RS)</i>	9
1) PESSOA IDOSA, ENVELHECIMENTO E CULTURA GERONTOLÓGICA	11
1.1 – Informação e conscientização para além dos preconceitos	12
1.2 – Encarar a longevidade de forma positiva	14
2) AS PRINCIPAIS LEIS E OS REGULAMENTOS SOBRE DIREITOS DA PESSOA IDOSA	16
2.1 – A Constituição Brasileira de 1988	17
2.2 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social	17
2.3 – A Política Nacional do Idoso	18
2.4 – O Estatuto da Pessoa Idosa	18
2.5 – A Previdência Social, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o SUS – Sistema Único de Saúde	18
2.6 – O Código de Defesa do Consumidor	19
2.7 – RENADI – Rede de Proteção à Pessoa Idosa	19
2.8 – Código Civil, Código Penal, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e Leis Estaduais e Municipais	20
2.9 – A ONU – Organizações das Nações Unidas	22
2.10 – A OMS – Organização Mundial de Saúde	22
2.11 – A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa	22

3) OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEGUNDO O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	23
3.1 – Disposições Preliminares do Estatuto	24
3.2 – 10 Direitos Fundamentais da Pessoa Idosa	26
4) CHEGUEI AOS 60 ANOS OU MAIS: O QUE PRECISO SABER, PLANEJAR E COM QUEM CONTAR?	27
4.1 – Prioridade nos processos judiciais	27
4.2 – Se os direitos das pessoas idosas forem negados, como proceder?	29
4.3 – RVT – Revisão da Vida Toda	30
4.4 – Pensão alimentícia	31
4.5 – Acompanhante em caso de internação	31
4.6 – Proibição de reajuste em Planos de Saúde pela idade	32
4.7 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social	32
4.8 – CRAS – Centro de Referência da Assistência Social	32
4.9 – BPC – Benefício de Prestação Continuada	33
4.10 – CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social ..	34
4.11 – Cuidados com Alimentação e Saúde no sentido Holístico	35
4.12 – Medicamentos gratuitos e fraldas geriátricas	35
4.13 – Saque do FGTS e do PIS	36
4.14 – Isenção no pagamento de IPTU	37
4.15 – Prioridade na compra de imóveis	37
4.16 – Educação, Planejamento e Prevenção Financeira	37
4.17 – ILPIs – Instituições de Longa Permanência para Idosos	38
4.18 – Gratuidade no transporte municipal e interestadual	39
4.19 – RENADI – Rede de Proteção à Pessoa Idosa	40
5) O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA ÍNTEGRA E ATUALIZADO	41
Telefones e websites de Utilidade Pública	65
Referências	69

Apresentação do presidente da ABRACS

ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior



Foto: Acervo do autor.

Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, presidente da ABRACS¹

A publicação da “Cartilha sobre Direitos da Pessoa Idosa” é uma realização da ABRACS com o apoio da COBAP (Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos) e de outros patrocinadores. Seu propósito é oferecer um documento atualizado de informação, esclarecimento e utilidade pública especialmente para aposentados e seus familiares, instituições e profissionais que lidam com pessoas idosas, advogados, comunicadores e outros públicos vinculados ao tema. A Cartilha aborda uma seleção de assuntos de interesse prático sobre direitos da Pessoa Idosa de uma forma acessível e didática. Na Parte 2, traz a íntegra do Estatuto da Pessoa Idosa atualizado em 22/07/2022. Superior de Advocacia da OAB do DF. Palestrante e conferencista sobre Direitos das Pessoas Idosas e Políticas Públicas.

¹ Entidade representante da sociedade civil junto a Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa: www.abracs.org.br. Mauro Moreira de Oliveira Freitas é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas seccionais do RS, SP e DF, e especializado em Direito da Pessoa Idosa. Consultor jurídico da COBAP. Conselheiro e vice-presidente do Conselho da Pessoa Idosa do Distrito Federal – CDI/DF (2023/2025), representando a sociedade civil através da OABDF. Professor de Direito da Pessoa Idosa e Ética na ESA – Escola Superior de Advocacia da OAB do DF. Palestrante e conferencista sobre Direitos das Pessoas Idosas e Políticas Públicas.



COBAP

A Confederação que luta pelos
direitos das pessoas aposentadas,
pensionistas e idosas

Contato Cobap

☎ (61) 3326-3168

✉ cobap@cobap.org.br

Mensagem do presidente da COBAP

COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos



Foto: Divulgação.

Warley Martins Gonçalves,
presidente da COBAP.

Fundada em 1985, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) construiu, ao longo dos seus 38 anos, uma história de lutas em defesa do segmento que mais cresce na sociedade.

Consolidada como a representante máxima dos aposentados, pensionistas e idosos do Brasil, a entidade é reconhecida em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, por meio de suas 27 federações e 150 associações filiadas, que agregam quase 500 mil associados das mais diversas realidades do país.

O amplo trabalho desenvolvido ao longo da história da entidade, em parceria com as federações e associações filiadas, teve como uma de suas notáveis conquistas a construção conjunta do Estatuto da Pessoa Idosa, que este ano completa 20 anos e ainda hoje representa o principal instrumento de defesa do segmento.

O Estatuto da Pessoa Idosa é um marco na defesa dos idosos brasileiros. Lembro como se fosse hoje o longo trabalho coletivo, junto ao senador Paulo Paim, para instrumentalizarmos a proteção do segmento. Embora represente um avanço na defesa das pessoas idosas, ainda precisamos implementar a fiscalização para garantir que o Estatuto está sendo cumprido. Para isso, é fundamental a distribuição das cartilhas e a ampla divulgação do mesmo.

Promover a qualidade de vida sênior é a nossa missão!

Participe você também desse movimento e
ajude a trazer **mais representatividade** para
os interesses da **população idosa**.

Associe-se à ABRACS:



ABRACS
Associação Brasileira
do Cidadão Sênior

Artigo

20 anos do Estatuto da Pessoa Idosa



Foto: Arquivo pessoal

Senador Paulo Paim (PT/RS).

Comemora-se, no dia 1º de outubro de 2023, os vinte anos do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 2003, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004.

Essa lei é oriunda de projeto de nossa autoria, amplamente discutido com a COBAP, movimentos sociais e sociedade brasileira. É uma das maiores conquistas do nosso país. O benefício é para mais de 30 milhões de pessoas.

O Estatuto da Pessoa Idosa é um dos mais importantes documentos jurídicos para a proteção desse setor da população. São 118 artigos, que dão garantia para a Vida, Liberdade, Dignidade, Saúde, Alimentação, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Profissionalização, Previdência Social, Assistência Social, Proteção Jurídica, criminalização de maus tratos.

Importante sublinhar que o Estatuto da Pessoa Idosa trouxe inovações importantes em relação aos aspectos penais. A partir dele, os crimes contra os idosos ganharam a natureza de ação pública incondicionada, ou seja, são ações que devem ser levadas adiante, obrigatoriamente.

Além disso, o Estatuto tipificou diversas situações como crime, caso, por exemplo, do artigo que trata da questão da discriminação. Ou do artigo que diz respeito à omissão de socorro; o que fala do abandono; o que protege a integridade e a saúde física e psíquica do idoso; o que trata do desrespeito à prioridade de tratamento; ou ainda do que cuida da apropriação ou desvio de bens.

Porém, temos que ser realistas: o Estado brasileiro e a sociedade brasileira ainda não se apropriaram dessa ferramenta jurídica e social.

A pessoa idosa ainda não recebe a devida atenção nas nossas políticas públicas, e o tema é de difícil acompanhamento por parte do grande público.

As estatísticas são precárias, inclusive no que diz respeito a atendimentos judiciais ou hospitalares, agravando a aferição do cumprimento da prioridade de atendimento estabelecida nas leis.

Penso que essas adversidades não devam ser vistas como obstáculos, mas como incentivos para que continuemos em nossa luta pelos direitos da pessoa idosa.

Nesses vinte anos, fizemos muito, mas, ainda há muito por fazer. Até porque não podemos fugir da realidade: o Brasil, infelizmente, ainda não está preparado para atender seus idosos.

O Brasil inteiro, por meio da boa luta, precisa se mobilizar para que o Estatuto da Pessoa Idosa seja cumprido em toda a sua essência.

É importante que todos nós reconheçamos a questão da velhice como prioritária no contexto das políticas sociais. A situação social do idoso no Brasil revela a necessidade de debates mais aprofundados e uma mudança de comportamento da própria população.

O nosso país é rico, o que está faltando é ampliar a oferta de recursos à terceira idade, aos aposentados e pensionistas. Precisamos ter bem claro na nossa mente que uma sociedade boa para os idosos é uma sociedade boa para todas as idades.



1) PESSOA IDOSA, ENVELHECIMENTO E CULTURA GERONTOLÓGICA

A legislação brasileira considera **idosa** aquela pessoa que atingiu 60 anos ou mais de idade. O envelhecimento é um processo contínuo de alterações naturais que começam na idade adulta e, no seu decorrer e até o final, muitas funções físicas e mentais começam a declinar-se gradualmente. As pessoas não ficam velhas ou envelhecem em uma idade específica. A questão central, hoje em dia, é o debate e a busca por uma qualidade de vida que contribua para um envelhecimento e uma longevidade tanto quanto possível mais saudáveis, ativos e equilibrados.

A expectativa de vida da população geral brasileira subiu para 77 anos, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do final de 2022. Se apenas a população feminina for considerada, a esperança de vida ao nascer é de 80,5 anos. Já a expectativa dos homens é de 73,6 anos. Ainda segundo o IBGE, o Brasil tem hoje 33 milhões de pessoas idosas.

As pesquisas também indicam que, em 2050, um em cada quatro brasileiros será idoso. O aumento da longevidade no Brasil é resultado de diversos fatores, incluindo avanços na medicina, melhores condições de vida e acesso a serviços de saúde.

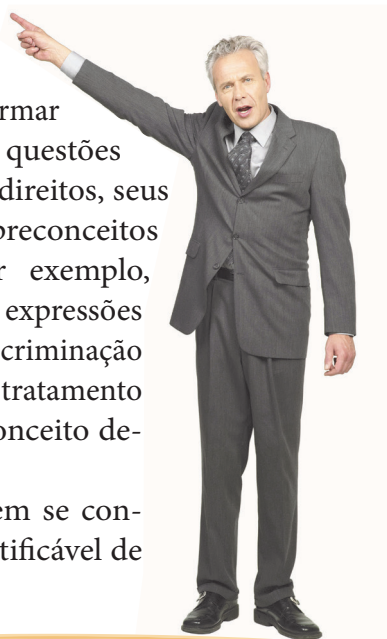
De acordo com dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC – do IBGE, a população nacional está apresentando um constante envelhecimento. Em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população – dado que revela uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira.

Do ponto de vista dos aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS, são hoje 38 milhões, número que deve chegar a 39 milhões até o final de 2023, segundo o Ministério da Previdência Social. Entre os atendidos pelo INSS, cerca de 30 milhões são aposentados e pensionistas, enquanto os demais são beneficiários de programas sociais.

1.1 – Informação e conscientização para além dos preconceitos

Nesse contexto, se faz crucial informar e esclarecer ao máximo inúmeras questões vinculadas às pessoas idosas, seus direitos, seus desafios e até mesmo alguns dos preconceitos que eventualmente sofrem. Por exemplo, etarismo, idadismo ou ageísmo são expressões contemporâneas que se referem à discriminação baseada na idade da pessoa, ou seja, tratamento injusto e que se revela como preconceito decorrente da idade.

Práticas discriminatórias podem se configurar diante de uma recusa injustificável de



uma oportunidade social com base na idade, limitação do acesso a recursos ou oportunidades de desenvolvimento pessoal ou profissional, ou estereotipar e subestimar as habilidades de uma pessoa com base simplesmente nos anos de vida que apresenta.



A legislação brasileira não prevê sanção específica para casos de etarismo/idadismo, que é o preconceito baseado na idade. No entanto, existem leis que protegem os direitos das pessoas idosas, sendo a principal delas o **Estatuto da Pessoa Idosa** reproduzido em sua íntegra na Parte 5 desta Cartilha.

Diante desse cenário, também ganha crescente relevância o papel da denominada **cultura gerontológica** na promoção do bem-estar e na garantia dos direitos dessa parcela da população. O envelhecimento saudável insere-se no princípio geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) ao definir saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

Para o fomento de uma cultura gerontológica positiva, é essencial promover hábitos saudáveis ao longo da vida, garantir acesso a serviços de saúde de qualidade, difundir e defender os direitos das pessoas idosas e promover a sua cidadania e inclusão social de forma mais justa e igualitária.

A presente Cartilha soma-se ao esforço de outras iniciativas no sentido de promover a conscientização, a sensibilização e a implementação de políticas e práticas inclusivas das pessoas idosas em nossa sociedade, pois o Brasil está se tornando o 5º país no mundo com o maior número de cidadãos com sessenta anos ou mais.



1.2 – Encarar a longevidade de forma positiva

Outra questão primordial para as pessoas idosas é o cultivo de uma atitude positiva sobre a sua própria longevidade – o que significa encarar o envelhecimento de forma digna, ativa e saudável, por mais dificuldades e desafios que o caminho imponha.

A pessoa idosa tem o direito de continuar integrando a família, a sociedade, a cultura, por meio de laços afetivos, de solidariedade e alegria de viver! Os familiares e os amigos são fundamentais na manutenção desses vínculos e na construção desse ambiente em um mundo que precisa também estar apto a receber com carinho, naturalidade e sem preconceito os maiores de 60 anos.

Se é que as pessoas idosas se tornam de algum modo mais sensíveis e eventualmente vulneráveis, elas também acumularam experiência, sabedoria de vida, competências que praticaram ao longo de décadas, e podem ter ainda muito a oferecer como cidadãos – seja no ambiente familiar, como no trabalho e sociedade.



“Envelhecimento” e “maturescência” não precisam ser sinônimos de solidão, isolamento, tristeza, nostalgia, e podem ser revertidos em amadurecimento psicológico, maior inteligência e equilíbrio emocional, mais prudência, cautela e atributos que agreguem valor e apoio às novas gerações – crianças, jovens, adultos e à sociedade em geral.

Na “escola da vida”, as pessoas idosas precisam continuar a aprender e se capacitar para um processo de amadurecimento, envelhecimento e longevidade com o máximo de bem-estar possível, apesar de todas as características naturais que a idade avançada traz a todo o ser humano.

A Medicina e as Ciências de um modo geral evoluíram muito nas últimas décadas e ampliaram as possibilidades de cura e preservação da saúde, propiciando alguns anos a mais de vida aos brasileiros. Em decorrência disto, as pessoas com 60 anos ou mais terão que buscar informações e praticar novas atividades que lhes garantam mais vida no tempo que estão ganhando, seja por meio de estudos continuados ou mesmo na troca de experiências sociais e intergeracionais.



2) AS PRINCIPAIS LEIS E OS REGULAMENTOS SOBRE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Há um conjunto expressivo de leis, normas e regulamentos que promovem os direitos das pessoas idosas no Brasil e no mundo. É importante conhecer, estudar e divulgar esses documentos e seus conteúdos que constituem o chamado “arcabouço legal e institucional” do tema. A seguir, listamos algumas das principais fontes de referência nas quais as pessoas idosas, seus familiares e os profissionais que atuam na área poderão buscar mais informações.



Foto: Agência Senado

2.1 – A Constituição Brasileira de 1988, aborda o tema em especial nos seus Artigos: 229: “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”; e 230: “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.



2.2 – A LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 7/12/1993, diz que, de acordo com o art. 203 da Constituição Federal, a assistência social dever ser prestada a quem dela necessitar, isto é, a quem não possua meios de subsistência, independentemente de contribuição direta do beneficiário. Com relação às pessoas idosas, a Lei nº 8.742/93 assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais e que comprovadamente não possuam meios de prover a própria manutenção ou através de sua família. Esta prestação pecuniária assistencial é denominada Benefício de Prestação Continuada (BPC) e tem a sua concessão e administração realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).



2.3 – A Política Nacional do Idoso foi instituída pela Lei 8.842 de 1994 e criou o Conselho Nacional do Idoso e deu outras providências. Tem “*por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade*”; e “*considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade*”. O documento tem cerca de nove páginas e pode ser encontrado na internet.



2.4 – O Estatuto da Pessoa Idosa, que consta, na íntegra, na Parte 5 desta Cartilha, foi sancionado inicialmente pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, e ganhou nova redação pela Lei nº 14.423 de 22/07/2022. Inclui sete títulos, 23 capítulos e 118 artigos.



2.5 – A Previdência Social, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o SUS – Sistema Público de Saúde. As pessoas com idade igual ou superior a 60 anos são consideradas idosas e têm seus direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, que prevê, dentre as garantias, o direito à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, previstos na Constituição Federal, desde 1988, como Seguridade Social.



2.6 – O Código de Defesa do Consumidor. A população idosa, com 60 anos ou mais, conta com direitos específicos quando o assunto é consumo, já que em seu favor, juntam-se outras leis, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa. Este último trouxe, de forma inédita, princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas com mais de 60 anos, regulando direitos específicos para essa população. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC – preparou um guia com os principais direitos do consumidor idoso no Brasil, que pode ser acessado em: https://idec.org.br/especial_idoso.



2.7 – A RENADI – Rede de Proteção à Pessoa Idosa. A Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa é a organização da atuação pública (do estado e da sociedade) por meio da implementação de um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações para realizar todos os direitos humanos da pessoa idosa do país.

2.8 – Código Civil, Código Penal, CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e Leis Estaduais e Municipais

Cabe destacar que, além do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei 10.741/2003, existem no Brasil outras leis que também tratam da proteção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais.

O Código Civil de 2002 – Lei Federal 10.406/2002 – traz várias disposições que dizem respeito a pessoa idosa, principalmente quando trata de Direito de Família. No que diz respeito à capacidade civil da pessoa idosa, é importante destacar que a pessoa idosa, independentemente da idade, tem plena capacidade de exercer todos os atos da vida civil, a não ser que exista algum impedimento previstos nos incisos II, III, IV, do art. 4º, do Código Civil/2002. Apesar disso, o mesmo Código Civil prevê, no art. 1.641, inciso II, que o regime de separação de bens será obrigatório para quem pretenda casar depois dos 70 anos de idade.

Existem outros assuntos que também interessam ao direito da pessoa idosa previstos no Código Civil, como sucessões, curatela e, principalmente, o direito a alimentos, previsto entre os artigos 1.694 e 171: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. A regra se aplica às pessoas idosas, tendo em vista que, como ascendentes, têm direito e obrigação alimentícia para com seus descendentes e, também, ascendentes.



Já a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – trata da pessoa trabalhadora em relação à idade no art. 301, impedindo o trabalho no subsolo a quem possua mais de 50 anos. Já no art. 373-A, veda qualquer discriminação de trabalhador, seja em contratação, promoção ou mesmo em sua remuneração, pelo critério etário.

Por fim, em termos de legislação complementar ao Estatuto da Pessoa idosa, vale lembrar que o Código Penal brasileiro também apresenta proteção. Quando o condenado à prática de uma infração penal tiver idade igual ou superior a 70 anos e a pena não superar quatro anos, é facultada a suspensão condicional dessa pena – o cognominado *sursis* –, nos termos do art. 77, § 2º; essa mesma idade, é circunstância atenuante da pena do idoso (art. 65, I), e, ainda, fator de redução, pela metade, da prescrição da pretensão executória – prescrição da pena aplicada –, quando a sentença é proferida estando o acusado com mais de 70 anos (art. 115).

Se, no entanto, a vítima é uma pessoa idosa, isso é circunstância que agrava a pena do condenado, em face do que determina o art. 61, inciso II, letra “h”, do mesmo Código Penal; destarte, o idoso, vítima de crime, também possui proteção legal em âmbito criminal.

Tipificado está, também: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”, cuja redação fora dada pela Lei Federal 10.741, de 2003, qual seja, o Estatuto da Pessoa Idosa, com pena de “detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Vale destacar que alguns Estados Brasileiros, Distrito Federal e municípios têm a competência de estabelecer leis que beneficiem as pessoas idosas. É importante salientar que essas normas só podem ampliar direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa idosa, sendo proibida qualquer restrição de direitos já assegurados em Lei Federal.

O Estatuto da Pessoa Idosa prevê acesso gratuito de pessoas com mais de 65 anos nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. A gratuidade para pessoas idosas entre 60 e 65 anos depende da legislação local (município ou estado), assim como isenção de IPTU, por exemplo.

2.9 – A ONU – Organizações das Nações Unidas tem um website em português no qual é possível filtrar notícias abrangendo o tema das pessoas idosas: <https://news.un.org/pt/search/idosos>.

2.10 – A OMS – Organização Mundial de Saúde aborda o tema sob a eixo do “envelhecimento saudável”. É possível pesquisar esse assunto em: <https://www.paho.org/pt/documentos/decada-do-envelhecimento-saudavel-2021-2030-na-regiao-das-americas>.

2.11 – A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa é uma ferramenta da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) para promover a Década do Envelhecimento Saudável. A Convenção está para ser ratificada pelo Brasil. Saiba mais em: <https://www.paho.org/pt/documentos/convencao-interamericana-sobre-protecao-dos-direitos-humanos-dos-idosos-como-ferramenta>.



3) OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEGUNDO O ESTATUTO DA PESSOA

Como já informado, a Cartilha traz, na sua Parte 5, o conteúdo integral do Estatuto da Pessoa Idosa em sua versão atualizada em 2022. Recomendamos em especial a leitura atenta do **“Título II – Dos Direitos Fundamentais”** do Estatuto da Pessoa Idosa, que abrange 10 Capítulos sobre os temas: Direito à Vida, Direito à Liberdade, Respeito e Dignidade, Alimentos, Direito à Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Profissionalização e Trabalho, Previdência Social, Assistência Social, Habitação e Transporte. Destacamos, a seguir, alguns trechos das **“Disposições Preliminares”** do Estatuto.

3.1 – Disposições Preliminares

“Art. 1º - É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art. 4º - Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei”.

3.2 – 10 Direitos Fundamentais da Pessoa Idosa

Os 10 direitos abaixo enumerados podem variar de acordo com as leis e regulamentações de cada país, mas têm em comum a busca por uma vida digna e respeitosa para as pessoas idosas.



1. Dignidade: Respeito à dignidade, autonomia e privacidade das pessoas idosas.



2. Igualdade: Igualdade perante a lei, sem discriminação com base na idade.



3. Saúde: Acesso a cuidados médicos, serviços de saúde e programas de prevenção.



4. Moradia: Direito a uma moradia adequada e segura.



5. Participação: Participação ativa na vida social, cultural, política e econômica.



6. Educação e Cultura: Acesso à educação continuada e à participação em atividades culturais.



7. Previdência e Seguridade Social: Benefícios de aposentadoria e segurança financeira na velhice.



8. Liberdade e Segurança: Proteção contra abuso, negligência e maus-tratos.



9. Acesso à Justiça: Garantia de acesso ao sistema judicial para proteger seus direitos.



10. Lazer e Recreação: Oportunidades de lazer e recreação para manter uma vida ativa.



4) CHEGUEI AOS 60 ANOS OU MAIS: O QUE PRECISO SABER, PLANEJAR E COM QUEM CONTAR?

Esta Parte 4 da Cartilha oferece alguns tópicos gerais que contribuem de forma prática como um “bê-á-bá” do que as pessoas idosas precisam saber, planejar e com quem contar para a melhoria do seu bem-estar e usufruto de seus direitos como cidadãos sêniores.

4.1 – Prioridade nos processos judiciais

A pessoa idosa, como já vimos na Parte 2 da Cartilha, é amparada por um amplo arcabouço legal e institucional existente no Brasil. Dependendo das características



específicas da situação pessoal, familiar e social que a pessoa vive, entretanto, ela pode eventualmente precisar recorrer a profissionais especialistas – advogados, assistentes sociais, funcionários de organismos públicos – para buscar exercer e defender eficaz e amplamente determinados direitos que lhe são assegurados.

A pessoa idosa que for parte interessada em um processo judicial possui prioridade no andamento da ação, classificada como preferencial, e especialmente se tiver mais de 80 anos, quando é denominada superpreferencial. Basta o advogado informar, fazer prova da idade do cliente e acionar a prioridade por meio do sistema do PJe (processo judicial eletrônico) ou de petição em processos físicos.

A preferência vale também para os processos e procedimentos na Administração Pública, em empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras e ao atendimento junto à Defensoria Pública nos Serviços de Assistência Judiciária. E se a pessoa idosa falecer, essa prioridade se estende ao cônjuge ou companheiro, a partir de 60 anos.

Além da assistência de um advogado privado, convém lembrar outros recursos que podem ser buscados, como o da **Defensoria Pública** da localidade onde reside ou na região mais próxima disponível. O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu “**Título V – “Do Acesso à Justiça”, Capítulo I, Disposições Gerais**”, prevê o seguinte:

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

...

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

4.2 – Se os direitos das pessoas idosas forem negados, como proceder?



Se houver violação dos direitos, é dever de todos denunciar. O principal canal para isso é o Disque 100, serviço do Governo Federal que atende graves situações de violações ocorridas no momento da ligação ou de forma contínua. Após a denúncia, os atendentes acionam os órgãos competentes, possibilitando o flagrante.

Outro meio de efetivar o registro é por WhatsApp, no número (61) 99656-5008. Mais prático e acessível, essa opção possibilita enviar mensagens de texto, de voz e vídeos. Além dessas linhas de denúncia, quem teve seus direitos violados pode buscar as delegacias de polícia – delegacias especializadas, se houver –, o Ministério Público, a Comissão de Defesa do Direito da Pessoa Idosa da OAB e os Conselhos da Pessoa Idosa, seja nacional, estadual, distrital e municipal.

4.3 – RVT – Revisão da Vida Toda



A Revisão da Vida Toda (RVT) é o Tema 1102 do Supremo Tribunal Federal (STF), de repercussão geral no Judiciário, que prevê a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

A tese firmada pelo STF em 1º/12/2022 é a de que o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável, considerando todo o período contributivo, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994.

A RVT é uma ação administrativa (junto ao INSS) ou judicial (junto à Justiça Federal) que pode beneficiar especialmente o aposentado que começou a contribuir para a Previdência Social e teve, em seu histórico de trabalho, remunerações mais elevadas antes de 1994, aposentando-se depois de 1999. Entretanto, para verificar se o aposentado tem efetivo direito e benefício em solicitar a RVT, é preciso consultar um advogado para efetuar cálculos especializados e conferir se ainda está dentro do prazo decadencial para mover a ação ou não.



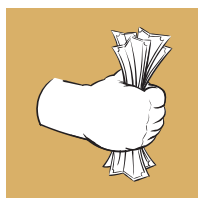
4.4 – Pensão alimentícia

É prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei Civil a prestação de alimentos ao idoso. O Estatuto diz que a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. Isso quer dizer que, além de ter direito a receber pensão dos filhos, o idoso pode escolher de qual deles vai receber. Assim como acontece em outras situações em que existe a obrigação de prestar alimentos, nos casos envolvendo a terceira idade, o não pagamento poderá resultar na prisão do inadimplente.



4.5 – Acompanhante em caso de internação

A pessoa idosa que precisar ser internada ou ficar em observação em instituições de saúde tem assegurado o direito de ter um acompanhante, devendo o órgão proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.



4.6 – Proibição de reajuste em Planos de Saúde pela idade

Não é permitida qualquer discriminação do idoso, por meio de variação na cobrança de valores em razão da idade. Na tabela de preços dos convênios médicos deve constar “59 anos ou mais”, sem qualquer outra indicação de idade. Em seu artigo 15, §3º, o Estatuto do Idoso proíbe que os planos de saúde cobrem valores diferenciados de segurados idosos em função de suas idades.



4.7 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

A partir da Constituição de 1988, em 7/12/1993 foi promulgada a Lei nº 8.742, conhecida como LOAS, criada com o objetivo de garantir uma política de proteção a quem necessita. A LOAS estabelece normas e critérios para a organização da Assistência Social, que é um direito de todos os brasileiros, em especial da pessoa idosa.

Engloba o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que descentralizou a prestação dos serviços socioassistenciais, tornando-a mais efetiva à população em situação de vulnerabilidade. As portas de acesso público presencial ao LOAS para mais informações e serviços, além das disponíveis na internet, são os **CRAS** e os **CREAS**, descritos a seguir.



4.8 – CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

O CRAS é uma unidade pública de atendimento à população, existente nos municípios, onde são oferecidos diversos serviços de Assistência Social. O CRAS é um direito seu, é gratuito e é mantido pela Prefeitura e pelo Governo Federal. Procure o CRAS mais próximo da localidade onde você reside.

No CRAS você pode: fazer seu Cadastro Único; ter orientação sobre os benefícios sociais; ter orientação sobre seus direitos; pedir apoio para resolver dificuldades de convívio e de cuidados com os filhos; fortalecer a convivência com a família e com a comunidade; ter acesso a serviços, benefícios e projetos de Assistência Social; ter apoio e orientação sobre o que fazer em casos de violência doméstica; ter orientação sobre outros serviços públicos.



4.9 – BPC – Benefício de Prestação Continuada

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma renda concedida a pessoas com 65 anos ou mais (ou com deficiência, de qualquer idade), que não possuam meios para prover sua subsistência e nem a ter garantida por sua família. O beneficiário do BPC, assim como sua família, deve estar inscrito no Cadastro Único. Isso deve ser feito antes mesmo de o benefício ser solicitado. Sem isso, ele não pode ter acesso ao BPC.

O BPC garante um salário-mínimo por mês para quem tem a idade mínima e cuja família vive com uma renda igual ou menor do que 1/4 do salário-mínimo por pessoa. Saiba mais sobre o BPC em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>.

Vale ressaltar que esse benefício não é mantido pela Previdência Social, mas pela Assistência Social. Por isso, não é preciso ter contribuído previamente para o INSS. Não tendo condições para garantir o próprio sustento, a pessoa idosa poderá receber o benefício. Basta se apresentar no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e demonstrar que se encaixa nas condições.

Os beneficiários do BPC também recebem descontos nas tarifas de energia elétrica, pela Tarifa Social de Energia. O BPC não pode ser acumulado com outro benefício da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, a não ser com a assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração do contrato de aprendizagem.

4.10 – CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social



O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária. E mais: cuidados com alimentação e saúde no sentido holístico; a importância da educação, o planejamento e a prevenção financeira para evitar os riscos do superendividamento e fraudes virtuais ou por telefone; **economia para maiores de 60 anos**, retirada do FGTS e do PIS ao se aposentar; isenção de IPTU e redução nas contas de energia elétrica e de água.

4.11 – Cuidados com Alimentação e Saúde no sentido Holístico



Além dos serviços oferecidos pelos CREAS e descritos anteriormente, as pessoas idosas podem cultivar por iniciativa própria, e em alguns casos apoiadas também por familiares e amigos, atividades envolvendo exercícios físicos, informações nutricionais, lazer e atenção psicológica especialmente dedicados a indivíduos com 60 ou mais. Tais atividades e serviços muitas vezes são oferecidos, além de pela rede privada, por meio de organismos públicos e gratuitos como o SUS e seus Postos de Saúde (Atenção Básica), que têm programas para pessoas idosas; Núcleos de Terceira Idade de Universidades e Faculdades; Associações de bairro; Centros de Assistência à Pessoa Idosa de Prefeituras; entidades como SESC (Serviço Social do Comércio) e SESI (Serviço Social da Indústria) etc.



4.12 – Medicamentos gratuitos e fraldas geriátricas

É direito das pessoas idosas e da população brasileira em geral o fornecimento gratuito, pelo poder público, de medicamentos, especialmente os de uso continuado. As pessoas podem solicitar em rede própria ou farmácias privadas conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB –, é um programa do Governo Federal que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde – APS. Para tal, basta apresentar a prescrição médica dentro do prazo de validade, documento pessoal com foto e CPF.

Alguns medicamentos são fornecidos de forma totalmente gratuita, ou têm descontos. O PFPB disponibiliza medicamentos gratuitos para o tratamento de diabetes, asma e hipertensão, e partir de junho de 2023, também para osteoporose e anticoncepcionais. O programa também oferece medicamentos de forma subsidiada para dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, glaucoma e fraldas geriátricas. Nesses casos, o Ministério da Saúde paga parte do valor dos medicamentos (até 90% do valor de referência tabelado) e o cidadão paga o restante, de acordo com o valor praticado pela farmácia. Ao todo, o Farmácia Popular contempla o tratamento para 11 doenças.

Para a obtenção de fraldas geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 anos ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).



4.13 – Saque do FGTS e do PIS

Todo trabalhador que se aposenta ou quando completa 70 anos, independentemente de voltar ou não a trabalhar futuramente, pode sacar o saldo total existente à época do seu FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Tais saques devem ser procurados junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Caso a pessoa idosa segurada pelo INSS continue na ativa e opte por trabalhar, ainda assim ela terá o direito de retirar o valor.



4.14 – Isenção no pagamento de IPTU

Em algumas cidades, quem passou dos 60 anos pode ficar isento de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), seguindo alguns critérios. Mas, como esse é um imposto cobrado pelos municípios, as regras sobre a possibilidade ou não de isenção são definidas por leis municipais. Para saber, portanto, é preciso que o idoso consulte a prefeitura da cidade em que mora. Geralmente a lei concede esse benefício às pessoas proprietárias de imóvel com 60 anos ou mais, desde que aposentadas, que tenham apenas um imóvel menor que 100 m², e sua renda seja de até dois salários-mínimos.



4.15 – Prioridade na compra de imóveis

Pelo menos 3% dos imóveis ofertados em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo devem ser reservados aos idosos.

4.16 – Educação, Planejamento e Prevenção Financeira



Há vários níveis de renda entre o universo das pessoas idosas do Brasil, cada qual com suas próprias características contendo limitações e também potencialidades muito diversas no que refere à renda mensal e o respectivo poder aquisitivo.

De qualquer modo, devido ao volume global de pessoas com 60 anos ou mais em nosso país, tem crescido o campo voltado para a necessidade da educação e do planejamento financeiro desse segmento,

visando à sua proteção e à prevenção no que refere ao endividamento, ao superendividamento, aos riscos de fraudes e golpes presenciais, por telefone ou métodos digitais – relacionados particularmente a utilização de cartões magnéticos, saques bancários, empréstimos consignados e outros.

Outro contexto que tem sido registrado é o surgimento do que alguns denominam de “economia prateada”, “economia para maiores de 60” ou “mercado para a terceira idade”. Trata-se da constatação, amplamente reconhecida, de que a massa de pessoas idosas do país – por mais heterogênea que seja em sua condição econômica singular e no poder de compra diferenciado – já soma hoje um segmento responsável por movimentar bilhões na economia do país, desde a quitanda e o mercadinho do bairro, até despesas com saúde e itens de farmácia, vestuário, transporte urbano e viagens, lazer, cultura. Não raro, alguns avós participam também no apoio a despesas de filhos e/ou netos, quando suas aposentadorias ou outras rendas o permitem.

As pessoas idosas, portanto, assim como vivem suas condições eventuais de limitação, carência e vulnerabilidade, constituem também, em alguns segmentos, consumidores e impulsionadores de consumo significativo para a economia do país.



4.17 – ILPIs – Instituições de Longa Permanência para Idosos

As ILPIs são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. As normas de funcionamento estão estabelecidas

na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 502, de 27 de maio de 2021. Para saber mais sobre o histórico da regulamentação, acesse: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/saloes-tatuagens-creches/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos/historico-da-regulamentacao>.

Por outro lado, é de se registrar que tem surgido no mundo e no Brasil, gradativamente, outras alternativas de moradia e convivência de pessoas idosas em condições de saúde mais normais e estáveis, sob a forma de condomínios voltados apenas para o segmento de 60 ou mais. Tais conjuntos de habitações por vezes são de iniciativa privada, mas também pública (prefeituras, em alguns casos no Brasil), geralmente sob a forma de residências planas que compartilham alguns serviços comuns e áreas coletivas, facilitando a vida cotidiano dos moradores desses condomínios, sejam individuais, casais ou amigos.



4.18 – Gratuidade no transporte municipal e interestadual

Por lei, o acesso ao transporte público urbano e semiurbano deve ser gratuito para as pessoas idosas a partir de 65 anos, mas alguns municípios ampliam o direito para usuários já a partir dos 60 anos – este é um direito mais conhecido.

Mas também há garantias no sistema de transporte coletivo interestadual. As pessoas idosas têm direito a dois assentos gratuitos nos ônibus, desde que comprovado que sua renda é igual ou inferior a dois salários-mínimos. Esgotados os assentos, deve ser concedido um desconto de 50% no valor da passagem, mediante a mesma comprovação de renda.



4.19 – RENADI – Rede de Proteção à Pessoa Idosa

A Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa é a organização da atuação pública (do estado e da sociedade) por meio da implementação de um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações para realizar todos os direitos humanos da pessoa idosa do país.



5) O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA ÍNTEGRA E ATUALIZADO

O “**Estatuto da Pessoa Idosa**” publicado a seguir tem por base a edição oficial de 2022, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal do Brasil, hoje denominado Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023).

O **Estatuto do Idoso** aprovado pela Lei nº 10.741 de 1º/10/2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ganhou a nova denominação de **Estatuto da Pessoa Idosa** pela Lei nº 14.423, de 25/07/2022, que teve origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) 72/2018, do senador Paulo Paim (PT-RS). A mudança de 2022 no Estatuto foi aprovada por deputados e senadores e sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro.

A nova norma substitui, em toda a legislação, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Para consultar *on-line* as alterações e atualizações no Estatuto da Pessoa Idosa, procure na internet o *weblink* a seguir, da Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm.

O atual Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania abrange a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com sede em Brasília (DF), cujos conteúdos e contatos podem ser também pesquisados e acessados pela internet ou por telefone.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da Lei civil. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interdita; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim

como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2o do art. 3o da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1o de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- V – abrigo em entidade;VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV Da Política de Atendimento da Pessoa Idosa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento da Pessoa Idosa

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional da pessoa idosa, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção à Pessoa Idosa

(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas. § 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1o Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2o Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3o Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADIN 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando

obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embarçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 133.

.....

§ 3o

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

“Art. 141.

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148.

.....

§ 1o.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1o Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4o do art. 1o da Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o

§ 4o

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1o As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR) Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1o de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003;
182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Telefones e websites de Utilidade Pública

(1) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI): (61) 2027-3014

Por meio deste telefone, de Brasília, o CNDPI dá orientações e encaminhamento aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais existentes no país. Na seção Painel de Informações sobre Conselhos e Fundos é possível realizar também diversas pesquisas e obter dados sobre o tema: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/painel-de-informacoes>.

(2) Direitos Humanos: 100

Funciona 7 dias por semana, 24 horas por dia, de qualquer localidade do Brasil, para receber denúncias sobre violação de Direitos Humanos em geral e contra pessoas idosas, mediante os devidos encaminhamentos e orientações por essa Central.

(3) SUS – Sistema Único de Saúde: 136

Esta Central é a ouvidoria do SUS e oferece também várias opções de informação e orientações sobre serviços oferecidos pelo Sistema em todo o país.

(4) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social: 135

Central de atendimento que propicia o acesso da população aos serviços do INSS por meio de um canal de atendimento por telefone. Antes de se dirigir a uma Agência presencialmente, é recomendável contatar o INSS pelo 135.

(5) MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>)

O “Meu INSS” é um website que dá acesso a uma série de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social via computador ou pelo telefone celular (Android e IOS). Alguns dos serviços podem ser acessados sem senha, mas para vários outros é preciso se cadastrar e obter uma senha. No caso de pessoas idosas e com pouca prática com equipamentos e internet, o processo completo de cadastramento pode requerer auxílio de um familiar ou pessoa amiga com mais experiência no mundo digital.

(6) SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:192

O SAMU tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. São urgências situações de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras.

(7) CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

O CRAS é uma unidade pública de atendimento à população, existente nos municípios, onde são oferecidos diversos serviços de Assistência Social. O CRAS é um direito seu, é gratuito e é mantido pela Prefeitura e pelo Governo Federal. Procure o CRAS na localidade onde reside ou na região mais próxima.

(8) CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. Procure o CRAS na localidade onde reside ou na região mais próxima.

(9) Central de Atendimento à Mulher: 180

As denúncias são registradas e encaminhadas aos órgãos competentes. Também é possível fazer reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

(10) Disque-Denúncia: 181

Recebe informações de mais de 50 tipos de crimes que podem ser denunciados pelo site www.181.pr.gov.br ou telefone 181, entre eles violência contra crianças e adolescentes, pessoas idosas e mulher, tráfico de drogas, maus tratos à animais, furto, roubo, latrocínio, homicídio, estelionato e cárcere privado.

(11) Polícia Militar: 190

É o número de telefone da Polícia Militar que deve ser acionado em casos de necessidade imediata ou socorro rápido. O 190 recebe ligações de forma gratuita em todo o território nacional.

(12) Corpo de Bombeiros: 193

É o número do Corpo de Bombeiros para emergências, disponibilizado de forma gratuita em todo território nacional.

(13) Guarda Municipal: 153

Número utilizado em todo o País para as Guardas Municipais.

(14) Defesa Civil: 199

Sempre que o cidadão se sentir inseguro em relação a desastres naturais, enchentes, alagamentos, desmoronamentos, escorregamentos de terras, vazamentos de produtos químicos e combustíveis, ou exposto a situações de risco que exijam a atuação de profissionais, deve acionar a Defesa Civil.

(15) Procon: 151

Canal de teleatendimento criado para o consumidor buscar orientações, bem como efetuar denúncias sobre negociações e aquisições de produtos e serviços.

(16) Centro de Valorização da Vida (CVV): 188

O CVV realiza apoio emocional e prevenção do suicídio, atendendo voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone, e-mail e chat 24 horas todos os dias.

Referências

- ABRACS. **Abracs**: Associação Brasileira do Cidadão Sênior. c2021. Página inicial. Disponível em: <https://abracs.org.br/>. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Instituições de longa permanência para idosos – Histórico da regulamentação**. Brasília, DF: ANVISA, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/saloes-tatuagens-creches/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos/historico-da-regulamentacao>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.742, de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20pol%C3%ADtica%20nacional%20do,de%20sessenta%20anos%20de%20idade.&text=Art.,-3%C2%B0%20A. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/estatuto-da-pessoa-idosa.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 01 e outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “Pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Farmácia Popular do Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/farmacia-popular>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema Único de Saúde (SUS).** Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 06 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).** Brasília, DF: Assistência Social – Rede de Assistência

e Proteção Social, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**. Brasília, DF: Assistência Social – Rede de Assistência e Proteção Social, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-creas-centro-de-referencia-especializado-em-assistencia-social>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100)**. Brasília, DF: Assistência Social – Rede de Assistência e Proteção Social, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 11 set. 2023.

DA REDAÇÃO. 10 direitos de idosos que boa parte da população desconhece. São Paulo: **Exame.Invest**, nov. 2022. Disponível em: https://exame.com/invest/minhas-financas/direitos-idosos-populacao-desconhece/?utm_medium=social&utm_source=whatsapp&utm_campaign=barra-compartilhamento. Acesso em: 10 set. 2023.

FIORI, Willians. **A importância da cultura gerontológica na sociedade e a longevidade no Brasil**. São Paulo, 31 mai. 2023. *Linkedin*: Willians Fiori. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/import%C3%A2ncia-da-cultura-gerontol%C3%B3gica-na-sociedade-e-brasil-fiori-/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Conheça os direitos dos idosos nas relações de consumo. São Paulo: **IDEC**, fev. 2020. Disponível em: https://idec.org.br/especial_idoso. Acesso em: 26 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Portal Online do INSS**. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/>. Acesso em: 08 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Notícias da ONU – Pessoas idosas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/search/idosos>. Acesso em: 05 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **A Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos como ferramenta para promover a década do envelhecimento saudável**. Washington, DC: OPAS, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/convencao-interamericana-sobre-protecao-dos-direitos-humanos-dos-idosos-como-ferramenta>. Disponível em: 16 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revisão da Vida Toda (RVT) – Tema 1102 do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidencente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=1102>. Acesso em: 31 ago. 2023.

VEGA, Enrique; MORSCH, Patricia. A Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030) na região das Américas. São Paulo, **Revista Mais 60 - Estudos sobre envelhecimento**, v. 32, n. 80, p. 24-35, ago. 2021. Artigo 2. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/decada-do-envelhecimento-saudavel-2021-2030-na-regiao-das-americas>. Acesso em: 12 set. 2023.